



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.003454/2002-60  
**Recurso n°** 152.411 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ex.: 2001  
**Acórdão n°** 102-48.925  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**Exercício:** 2001

**Ementa:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSOS DECORRENTES.

Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência do imposto retido e não recolhido, em face da não homologação da compensação.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC – SÚMULA N° 04 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Recurso negado.**

**ACORDAM** os Membros da **SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**  
**PRESIDENTE**

  
**JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.



## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CPS nº 10.047, de 19/07/2005 (fls. 81/91), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 01/14.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda retido na Fonte, fls. 01/14, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito total de R\$158.748,55, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos, de fls. 03/12, a autuação decorre das infrações abaixo transcritas:

**“ 001- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO**

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>R\$ 25.625,17</i>	<i>75,00</i>

**Enquadramento Legal**

*Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 21 da Lei nº 9.887/99.*

**002- TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
05/01/2002	R\$579,73	75,00
01/12/2001	R\$ 45,00	75,00

*Enquadramento Legal*

*Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 66, do RIR/99, c/c art.21 da Lei nº 9.887/99.*

**003- RENDIMENTO DE CAPITAL**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA**

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
05/01/2002	R\$ 543,25	75,00

*Enquadramento Legal*

*Arts. 620, 631,632, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 21 da Lei nº 9.887/99.*

**004- OUTROS RENDIMENTOS**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS À PESSOA JURÍDICA**

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
26/05/2001	R\$ 11,34	75,00
...		
07/09/2002	R\$ 165,32	75,00

*Enquadramento Legal*

*Art. 651, inciso I, do RIR/99.*

**005- APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA**

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA- BENEFICIÁRIO  
PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA**

*Lançamento decorrente do indeferimento do pedido de restituição e compensação constante do processo 16327.003292/2002-60. Caso o contribuinte se enquadre nas disposições da IN77/98, o mesmo poderá se utilizar dos benefícios da referida IN. Valores de IRF a serem constituídos decorrentes da compensação indevida da forma do art.90 da MP 2158-35.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>R\$ 15.201,72</i>	<i>75,00</i>
<i>05/01/2002</i>	<i>R\$ 180,92</i>	<i>75,00</i>

*Enquadramento Legal*

*Arts. 729 a 733, do RIR/99.*

3. A contribuinte foi cientificada do auto de infração por meio de AR, em 10/10/2002, conforme se verifica à fl. 17. Apresenta, em 04/11/2002, impugnação de fls.25/32, alegando preliminarmente que houve vício formal no auto de infração, tendo em conta que a descrição dos fatos feita pela autoridade fiscal não está em conformidade com a realidade, pois o auto de infração se originou do montante exigível a título de tributos que teriam sido pagos por meio de processos de compensação com o Imposto Lucro Líquido- ILL e no lançamento efetuado constatou-se que vários débitos foram indevidamente lançados porque não haviam sido objeto de compensação pela interessada.

4. Dessa forma, a impugnante especifica os seguintes argumentos na sua preliminar:

*“a) Sob o item 001, o Auditor aponta a obrigação de pagamento de Imposto de renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, relativo a fato gerador ocorrido em 05.01.2002, no montante de R\$ 25.625,17. Ocorre que o Impugnante não tem, ou teve no período apontado, qualquer funcionário, razão pela qual não pode ser contribuinte de tributo incidente sobre o trabalho assalariado. O documento anexado sob o nº2 comprova o que ora se alega.*

*b) Em relação ao item 002, o Impugnante não identifica em seus controles e/ou no próprio processo de restituição, qualquer pedido de compensação do seu crédito de ILL com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho sem vínculo de Emprego, cujo fato gerador tenha ocorrido em 05.01.2001, no montante de R\$ 579,73.*

*c) No que diz respeito ao item 003, não há relação de códigos de tributos constante da cláusula 5 desta impugnação, a indicação da utilização de código dentro do qual se enquadre o Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos a Pessoas Físicas. Da mesma forma, não consta nos controles do Impugnante e/ou no*

*próprio processo restituição, qualquer pedido de restituição de tributo dessa espécie, em nome do impugnante.) Quanto ao item 004, não obstante haja de fato, compensações de tributos dessa natureza com crédito de ILL devido pelo Impugnante, este não reconhece os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 05.01.2002, nos montantes de R\$ 697,78 e R\$ 18.924,08. Citados valores nunca foram pagos pelo Impugnante no âmbito do processo que serve de substrato para o presente auto de infração.*

*(e) Finalmente, no que tange ao item 05, inexistente, na relação de pagamentos por compensação feitos pelo impugnante, qualquer valor relativo a Imposto de Renda retido na Fonte sobre aplicações Financeiras, especialmente em função de que o impugnante não é instituição financeira que receba aplicação financeira, não lhe cabendo, portanto, realizar retenções na fonte sobre rendimentos pagos a terceiros.*

5. Após os comentários específicos efetuados, a autuada conclui na preliminar que quase a totalidade dos tributos, cujos pagamentos por compensação são imputados à responsabilidade da interessada não tem qualquer relação ou vínculo obrigacional com a impugnante, evidenciando erro inescusável do auditor fiscal, fato esse que impõe o cancelamento do auto de infração.

6. No mérito, a contribuinte diz basicamente que, apesar do vício formal que fulmina de nulidade o presente lançamento, os valores contidos no auto ainda que fossem devidos, não poderiam ser exigidos até decisão final do correspondente processo de restituição que suportou seu pagamento por compensação. Faz um histórico do referido processo, relatando os fundamentos de seu pedido bem como esclarece que o Sr Chefe da DIORT/DEINF/SPO indeferiu o seu pedido por entender que o prazo decadencial para a repetição de tributo declarado inconstitucional conta-se da data de seu respectivo pagamento e também porque o referido tributo constituía ônus dos acionistas da impugnante, que recebiam o valor do lucro diminuído pelo imposto de renda retido na fonte.

7. Salienda a contribuinte que por não concordar com os argumentos do Sr. Chefe do DIORT/DEINF SPO, protocolizou em 25 de setembro de 2002, as suas razões de inconformidade a fim de continuar discutindo administrativamente a validade de seu direito creditório, motivo pelo qual sustenta que a exigibilidade do crédito está suspensa, até o posicionamento final do Tribunal Administrativo, a teor da previsão contida no inciso III do art. 151, do Código Tributário Nacional.

8. Em seguida, a litigante discursa sobre o descabimento da aplicação da taxa selic como indexador para a atualização de tributos não pagos, citando Maristela Miglioli Sabbag, Ives Gandra da Silva Martins, Gabriel Lacerda Troianelli e Domingos Franciulli Netto, com intuito de reforçar o entendimento de que a taxa selic na forma como é calculada jamais poderia ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da mora por parte do devedor. Acrescenta que, além de sua natureza remuneratória, a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende o princípio legal da legalidade e o disposto no art. 161, do CTN.

9. Ao final, solicita que seja declarada a nulidade do presente processo, por iliquidez do valor lançado, com o conseqüente cancelamento do auto de infração e imediata suspensão de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito por ele exigido. Requer, ainda, que se for necessário adentrar no mérito, que sejam apreciadas as suas razões, especialmente em relação ao não cabimento da aplicação da taxa selic como referencial de cálculo dos juros moratórios.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento, excluindo os valores de R\$ 25.625,17, R\$ 697,78, R\$ 18.924,08, R\$ 543,25, R\$ 15.201,72 e R\$ 180,92, que totalizam a quantia de R\$ 61.172,92 relativo ao período

de apuração 05/01/2002 e R\$ 579,73 relativo ao período de apuração 05/01/2001, conforme quadro demonstrativo às fls. 90/91. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento da turma julgadora:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Período de apuração: 05/01/2001 a 07/09/2002*

*Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário.*

**IRRFONTE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. VALORES LANÇADOS INDEVIDAMENTE.**

*Afasta-se a exigência dos valores indevidamente lançados em função de erro na identificação do sujeito passivo.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC.**

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em sua peça recursal (fls. 103/112), a atuada reitera que o presente lançamento recai sobre débitos compensados nos autos do processo administrativo fiscal n° 16.327.003292/2002-60, em razão do indeferimento do pedido de restituição do ILL, para fins de compensação, no âmbito do processo administrativo n° 16.327.000885/2001-93. A seguir, considerando que o mérito desta exigência está diretamente vinculado ao referido pedido de restituição, passa a demonstrar a procedência do pedido de restituição, em face da Resolução do Senado Federal de n° 82 e da jurisprudência deste Conselho. Por fim, pugna pela inaplicabilidade da taxa selic para fins tributários.

Arrolamento de bens controlado efetuado pela recorrente, consoante despacho à fl. 142.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n° 102-02.335, às fls. 143/150.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a conexão deste processo, que trata de Auto de Infração para exigência de imposto de renda retido e não recolhido pela autuada, compensado no processo de nº 16.327.003.292/2002-60 (em apenso), tendo em vista entender possuir crédito do ILL que está sendo discutido no processo de restituição de nº 16.327.000.885/2001-93.

Como não é possível discutir nestes autos a legitimidade da pretensão da recorrente de repetir o indébito do ILL e a caducidade do respectivo direito – matérias que estavam sendo apreciadas no processo de restituição – este Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.335, determinou o retorno do presente processo à origem para aguardar a decisão administrativa, em caráter definitivo, proferida no processo de restituição (processo nº 16327.000.885/2001-93).

Conforme se verifica às fls. 154/166, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I indeferiu o pedido de restituição do ILL e não homologou as compensações pleiteadas. Referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, conforme despacho à fl. 173, pois não houve interposição de recurso voluntário.

Resta apenas decidir no presente processo sobre a arguição da recorrente quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora para fins tributários. Para robustecer a sua tese cita doutrina e transcreve jurisprudência do STJ sobre a matéria.

No âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes não cabe mais referida discussão, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória pelas Câmaras que compõem referido Órgão:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS